



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007254-16.2021.8.24.0015/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

APELANTE: ALCIMIR KOGGE (ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. DESTRUIÇÃO OU DANO À FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (LEI N. 9.605/1998, ART. 38) E DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (LEI N. 9.605/1998, ART. 38-A), AMBOS MAJORADOS PELA SUPRESSÃO DE ESPÉCIE EM EXTINÇÃO (LEI N. 9.605/1998, ART. 53, II, "C"). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME DO ART. 38 C/C ART. 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. RECURSO DA DEFESA.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE TERIA REALIZADO SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COM CORTE DE ÁRVORES DA ESPÉCIE ARAUCÁRIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO OFICIAL QUE ATESTE QUE A ÁREA FOSSE CARACTERIZADA COMO FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RELATÓRIO FISCALIZAÇÃO E AUTO DE CONSTATAÇÃO ELABORADOS POR POLICIAIS MILITARES AMBIENTAL QUE NÃO SUBSTITUEM LAUDO, PERÍCIA OU PARECER TÉCNICO REALIZADO POR *EXPERT*. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PERÍCIA IMPRESCINDÍVEL (CPP, ARTS. 158 E 159). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (CPP, ART. 386, VII).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver o acusado com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Alcimír Kogge, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 38 e no art. 38-A c/c art. 53, II, "c", todos da Lei n. 9.605/1998, conforme os seguintes fatos narrados na peça acusatória (doc. 6 da ação penal):

No dia 29 de julho de 2021, por volta das 14h00min, na propriedade situada na Estrada Geral de Barreiros, área rural do Município de Bela Vista do Toldo, área de circunscrição da Comarca de Canoinhas, o denunciado ALCIMIR KOGGE, de modo consciente e voluntário, destruiu 10,86 ha (dez vírgula oitenta e seis hectares) de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, sendo 0,24 (zero vírgula vinte e quatro hectares) em área de preservação permanente, sem possuir autorização do Órgão ambiental competente.

*A ação descrita atingiu pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*) e Imbuia (*Ocotea porosa*) espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA 443/13.*

*O dano acima narrado foi constatado por guarnição da Polícia Militar Ambiental de Porto União, durante fiscalização na localidade, com escopo de verificar a prática de infrações administrativas e crimes. Na oportunidade foram apreendidos 24 (vinte e quatro) toras de Pinheiro brasileiro (*Araucária angustifolia*), totalizando 16,96 m³ (dezesesseis vírgula noventa e seis metros cúbicos), 20 (vinte) toras de Imbuia (*Ocotea porosa*) totalizando 14,26 m³ (quatorze vírgula vinte e seis metros cúbicos) e 121 (cento e vinte e um) palanques de Imbuia (*Ocotea porosa*), conforme Termo de Apreensão e Depósito 5113-E.*

Recebida a denúncia (doc. 7 da ação penal) e encerrada a instrução processual, sobreveio sentença, cuja parte dispositiva segue parcialmente transcrita (doc. 43 da ação penal):

*Em razão do exposto, na forma do art. 387, do CPP, julgo **parcialmente procedente a pretensão acusatória**, pelo que **condeno** o réu ALCIMIR KOGGE às penas de **1 ano e 4 meses de detenção, e 13 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos delitos descritos no artigo 38 c/c artigo 53, inciso II, "c", da Lei n. 9.605/98. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.*

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a título de dano moral coletivo, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação, com a ressalva de que a execução poderá ser efetuada pelo valor aqui fixado, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (CPP, art. 63, parágrafo único).

Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, porque respondeu solto ao processo e, até o momento, não evidenciados os requisitos necessários à segregação provisória (CPP, artigos 312 e 313).

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (doc. 47 da ação penal), no qual postulou sua absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que imagens de satélite revelaram que, mesmo antes da aquisição do imóvel pelo acusado, a área em questão já apresentava sinais de interferência antrópica, o que, inclusive, a caracterizaria como área rural consolidada, permitindo a continuação das atividades humanas ali realizadas, consoante até mesmo confirmado em laudo técnico produzido por profissional habilitado.

Aventou, ademais, que o *decisum* estaria eivado de nulidade pela ausência de exame de corpo de delito realizado por perito oficial no local dos fatos, embora tenha sido requerida pela defesa desde a resposta à acusação, o qual não poderia ser suprido tão somente por documentos elaborados por fiscais da Polícia Militar Ambiental.

Subsidiariamente, requereu o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, porquanto *"a suposta degradação realizada em uma propriedade que tem uso consolidado há mais de 30 anos, completamente isolada da área urbana, utilizados como meio de subsistência de toda uma unidade familiar, de maneira equilibrada, com baixíssimo impacto ambiental, certamente não configura prejuízo à coletividade*

a ponto de gerar necessidade de indenização por dano moral" (doc. 47, fl. 17, da ação penal).

Foram apresentadas contrarrazões no doc. 48 da ação penal.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Rui Arno Richter, o qual se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (doc. 3).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O acusado postulou ser absolvido quanto à imputação do crime de destruição ou danificação de floresta de preservação permanente, porque não há provas suficientes de que foi o autor da degradação ambiental, uma vez que a área já sofre interferência antrópica desde antes de o réu tê-la adquirido, além de que não foi realizado exame de corpo de delito por perito oficial no local dos fatos.

Adianto que o pleito merece prosperar, senão vejamos.

Nos termos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal, é obrigatória, no que se refere aos crimes que deixam vestígio, a realização de exame de corpo de delito, que deverá ser produzido por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

No presente caso, os únicos documentos que atestaram a ocorrência de supressão de vegetação no imóvel do acusado foram a notificação de infração penal ambiental (doc. 4, fls. 1-7, da ação penal) e o auto de constatação n. 06/2ºGP/1ºPEL/3ªCIA/2ºBPMA/2021 (doc. 4, fls. 42-49, da ação penal), subscritos pelos policiais militares ambientais Rodrigo Luís Leal e Elcio Luiz Lombardi (doc. 4, fls. 1-7, da ação penal), e os Relatórios de Fiscalização n. 7028-E e 7031-E (doc. 4, fls. 22-31 e 54-64, da ação penal), elaborados pelo policial Rodrigo Luís Leal, bem como os depoimentos dos aludidos policiais (doc. 38 da ação penal).

No entanto, não há qualquer informação nos autos quanto à formação dos mencionados fiscais da Polícia Militar Ambiental, que ateste que sejam *experts* no tema e que, portanto, estejam aptos a constatar que a vegetação suprimida realmente consistia em floresta e que estava em área de preservação permanente, para fins de responsabilização criminal do autor.

Frise-se que, na própria notificação de infração penal ambiental, consta que *"A perícia não esteve no local"* (doc. 4, fl. 4, da ação penal). Outrossim,

foi consignado no mesmo documento que "a área analisada, encontra-se embargada para que nada se proceda, nem se retire, sob pena da tipificação administrativa de descumprimento de embargo, e desobediência na esfera penal" (doc. 4, fl. 1, da ação penal) - permitindo, portanto, que tivesse sido enviado perito oficial ao local para examinar os vestígios do crime, o que, porém, não ocorreu.

A propósito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de realização de perícia para a apuração de crimes ambientais:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 38-A, CAPUT, C/C O ART. 53, II, "c", DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PRECLUSÃO AFASTADA IN CASU. FUNDAMENTAÇÃO A QUO NÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] II - Sobre os crimes ambientais em comento, assim se pronunciou esta eg. Quinta Turma, acerca da **imprescindibilidade da perícia**: "Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A) [...] **O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental**" (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2019).

III - No mesmo sentido, entende a eg. Sexta Turma desta Corte Superior: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original) [...] **O exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise**" (AgRg no REsp n. 1.782.765/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª. Laurita Vaz, DJe de 02/08/2019).

IV- No caso concreto, a perícia in loco foi dispensada com fundamentação que não se coaduna às exigências do Código de Processo Penal.

V - Soma-se a isso o afastamento, in casu, de eventual preclusão, tendo em vista o requerimento do laudo em resposta à acusação e o efetivo debate do tema em alegações finais.

Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício. (HC 570.680/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020, grifei).

Igualmente, desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (LEI 9.605/1998, ART. 38, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR. INVOCADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO NECESSÁRIO NÃO TRANSCORRIDO. INTELECÇÃO DOS ARTS. 109, V, E 117 DO DIGESTO REPRESSIVO. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO. ARGUIDA ATIPICIDADE DA CONDUTA, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE DOLO. PERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO POR PERITO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PARECER TÉCNICO QUE NÃO PODE SER SUPRIDO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO COLIGIDOS AO FEITO. EXEGESE DOS ARTS. 158, CAPUT, 159 E 167, TODOS DA NORMA ADJETIVA PENAL, E 19, CAPUT, DA NORMA DE REGÊNCIA. PRECEDENTES. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0902143-17.2018.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 09-02-2023, grifei).

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 38, 50 C/C 2º, 53, INCISO II, ALÍNEA 'C' E 15, INCISO II, 'A', TODOS DA LEI N. 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO REFERENDADO POR EXPERT HABILITADO NA ÁREA. ELEMENTARES DO TIPO NÃO COMPROVADAS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. ABSOLVIÇÃO IMPERIOSA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA OFERTAR AS RAZÕES DE RECURSO. REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO AS ATUAÇÕES DO PROFISSIONAL. EXEGESE DO ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. É cediço que os crimes que deixam vestígios exigem para comprovação da materialidade, conforme artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, a elaboração do exame de corpo de delito por perito oficial, o qual não pode ser suprido sequer pela confissão do acusado e, portanto, nos crimes ambientais não basta a confecção de relatório por um dos membros da Polícia Ambiental, sem qualquer qualificação técnica, incumbindo ao órgão estatal, ao verificar a ocorrência do dano ambiental, requerer a realização do***

laudo pericial a ser confeccionado por meio de expert. (TJSC, Apelação n. 0002670-14.2014.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara Criminal, j. 05-05-2016) - Grifou-se. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000233-26.2011.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 28-02-2019).

Dessarte, é imperativa a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas da materialidade do crime, tendo em vista a ausência de laudo pericial elaborado por *expert*.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver o acusado com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4386163v13** e do código CRC **6b8b7af6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA

Data e Hora: 8/2/2024, às 10:17:13

5007254-16.2021.8.24.0015

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/02/2024

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007254-16.2021.8.24.0015/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

REVISORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR LUIZ CESAR SCHWEITZER

PROCURADOR(A): PROTASIO CAMPOS NETO

APELANTE: ALCIMIR KOGGE (ACUSADO)

ADVOGADO(A): JULIA HOFFMANN (OAB SC054997)

ADVOGADO(A): GILDO ROGERIO HOFFMANN (OAB SC048904)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 08/02/2024, na sequência 71, disponibilizada no DJe de 23/01/2024.

Certifico que a 5ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA ABSOLVER O ACUSADO COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

VOTANTE: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ CESAR SCHWEITZER

JANAINA BILESSIMO

Secretária